



LEI Nº 1363 DE 10 DE Janeiro DE 1.991

"Cria a 1ª e 2ª Zonas Ambientais' de interesse público, para a destinação que menciona".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Dr. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A zona urbana da sede do Município de Barra do Garças inicia na foz do Córrego Pitomba com o Rio Araguaia e pelo citado Córrego acima, até a Serra Azul; daí segue margeando a referida Serra pela borda Leste, até seus limites; segue também margeando a Serra pela borda Norte, até encontrar o Córrego Barreirinho; daí segue descendo pelo referido Córrego até o cruzamento com a BR-158; deste ponto, segue por uma linha reta, ao rumo aproximado de 00º00' W a 500.00 metros acima da Ponte do Córrego Avoadeira no Povoador de Avoadeira; daí segue por uma linha reta com o rumo aproximado de 62º30'00" SW até o cruzamento com a BR-070 com a Ponte do Córrego Ponte Queimada; daí segue pela margem esquerda do referido Córrego até a foz do Rio Garças daí segue pela margem esquerda do Rio Garças até a foz do Rio Araguaia; daí descendo pela margem esquerda do referido Rio, até a sua foz do Córrego Pitomba, que foi ponto de partida.

Art. 2º - Ficam criadas, nos termos do inciso XV, do § 1º, do Art. 234 da Lei Orgânica do Município, as seguintes Zonas Ambientais, como sendo:



I - A 1ª Zona, localiza-se às margens dos Rios Garças e Araguaia, de conformidade com memorial descrito e mapa em anexos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei:

II - A 2ª Zona, compreende a área abrangente do maciço da Serra Azul, constante da formação e platô principal e secundários, subdenominados Serra do Córrego Fundo, Serra do Lajinha, Serra do Pitomba e Serra do areia, com as delimitações constantes do memorial descrito e mapa em anexos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo Primeiro - As áreas territoriais constantes da 1ª Zona serão subdivididas em faixas ou locais de uso e ocupação, permitidas para edificação e outras de natureza "NON AEDIFICANDI", quando o interesse público, no desenvolvimento social, urbanístico e ecológico do Município assim o exigir, ficando para tanto, o Executivo autorizado a delimitá-las por Decreto, após planejamento do setor municipal competente.

Parágrafo segundo - As áreas territoriais da 2ª Zona não poderão ser objeto de parcelamento de uso e ocupação de qualquer natureza, ressalvando-se investimentos públicos e privados, visando incentivos às atividades culturais e turísticas.

Art. 3º - Para edificação de quaisquer construções, reformas, ampliações e melhorias naquelas Zonas, faixas ou áreas de uso e ocupação permitida, dependerá de autorização especial, expedida pelo órgão competente, após aprovação prévia da autoridade ambiental do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 10 de Janeiro de 1.991

[Signature]
 DR. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
 PREFEITO MUNICIPAL.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei foi de-
 cretada o nº 155, 155, 156, 156
 e publicadas no Livro de
 Leis Municipais
 em 10 / 01 / 19 91